



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio da Freitas Levy"

Autógrafo nº. 2113

(Projeto de Lei nº. 26/2001, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

DISPÕE SOBRE CONTROLES DE POPULAÇÃO DE ANIMAIS E ZOONOSES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – Passam a ser regulados pela presente lei o desenvolvimento de ações de controle e proteção das populações animais e a prevenção e controle de zoonoses no município.

Art. 2º. – Fica o Centro de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – agente sanitário: médico veterinário ou quem for credenciado para a função, sob responsabilidade deste;

III – órgão sanitário responsável: Departamento de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses;

IV – animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V – animais de uso econômico: espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI – animais sinantrópicos: espécies indesejáveis que coabitam com o homem – roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

VII – animais soltos: todos os animais errantes, encontrados sem qualquer processo de contenção, em logradouros públicos;

VIII – animais apreendidos: os que forem capturados por servidores do Centro de Zoonoses, compreendido neste o instante de captura, seu transporte, alojamento e destinação final;

IX – depósitos municipais: dependências do Centro de Controle de Zoonoses para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X – cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI – maus tratos: ações contra os animais que implique em crueldade, como ausência de alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas, além do definido em legislação federal;

XII – condições inadequadas: manutenção de animais em contato com outros animais portadores de doenças ou zoonoses ou alojamento de dimensões inadequadas;

XIII – animais selvagens: os não compreendidos entre as espécies domésticas;

XIV – fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XV – animais ungulados: mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI – coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada;

Art. 4º. – Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade e os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências de saúde pública veterinária.

Art. 5º. – Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais a prevenção, redução e eliminação de causas de sofrimento aos animais; preservação da saúde e bem-estar da população, evitando danos ou incômodos causados por animais; promoção de controle de natalidade de animais domésticos, através de campanhas específicas.

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 6º. – É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. – Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I – os estabelecimentos de criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais, legal e adequadamente instalados e os abatedouros, quando licenciados pelos órgãos competentes;

II – a permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos:

a) desde que conduzidos com uso adequado de coleira e guia e por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

b) quando se tratar de animais de tração, desde que providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

c) nos casos de cães, gatos ou outros animais, em clubes associativos, para demonstrações, exposições ou concursos, devendo ser observadas condições adequadas para alojamento dos mesmos;

§ 2º. – Os animais domésticos de pequeno, médio e grande porte que estejam vagando ou pastando no perímetro urbano, fora de propriedade privada, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância de pastoreio, poderão ser apreendidos e encaminhados ao órgão competente do Município;

Art. 7º. – Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, nos termos do artigo 3º., cuja condição deve ser constatada por agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins ou termos de ocorrência policial.

Art. 8º. – Será apreendido o animal:

I – solto nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público;

II – suspeito de raiva ou outra zoonose;

III – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;

IV – mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V – cuja criação ou uso sejam vedados pela legislação;

§ 1º. – Na defesa dos animais e para apuração das responsabilidades e eventual punição, quanto aos maus tratos e crueldade, o Centro de Controle de Zoonoses cadastrará os casos suspeitos;

§ 2º. – As associações de defesa dos animais, legalmente constituídas no Município, terão acesso ao Centro de Controle de Zoonoses para acompanhamento de eventual apuração de responsabilidade.

§ 3º. – Os animais apreendidos por força no disposto nos incisos III a V, somente poderão ser retirados se constatado, pela autoridade sanitária, não mais subsistirem causas ensejadoras da apreensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

DA CAPTURA

Art. 9º. – A captura e o transporte de animais de que trata o presente artigo deverão ser realizados através de métodos humanitários.

§ 1º. – A captura de animais deve ser realizada por pessoal qualificado e treinado.

§ 2º. – Nos casos em que for impossível a captura sem instrumentos, deverão ser utilizados os que menos agridam os animais, além de limpos e esterilizados.

§ 3º. – A utilização de redes, puçás ou arapucas em tamanho compatível com o animal a ser capturado deve ser priorizada, desde que não existem outros instrumentos menos traumáticos aos animais;

§ 4º. – O uso de laços e gambões deverá ser restrito aos casos em que os instrumentos anteriores tenham sido utilizados sem sucesso.

Art. 10 – O transporte de animais capturados deverá ser realizado em veículos apropriados e que contenham equipamentos que garantam a segurança dos mesmos.

Parágrafo único – Os veículos utilizados para transporte de animais deverão estar sempre limpos e desinfetados, e os animais transportados poderão ficar nos veículos até o limite máximo de duas horas.

Art. 11 – O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do agente sanitário, ser sacrificado “in loco”, observando-se um método humanitário.

Art. 12 – O Município não responderá por indenização nos casos de óbito do animal apreendido ou eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 13 – Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I – resgate;
- II – leilão em hasta pública;
- III – adoção;
- IV – doação;
- V – sacrifício;

§ 1º. – Os métodos utilizados para o sacrifício, quando necessário, não poderão causar dor, asfixia ou desconforto ao animal.

§ 2º. – Os métodos ou drogas utilizados para promover a inconsciência do animal, em casos específicos, devem visar à ausência de sofrimento do animal.

Art. 14 – O animal apreendido deverá ser custodiado em ambiente apropriado, devendo o proprietário, na ocasião da retirada, pagar o correspondente ao que dispõe a Tabela III, 11, B do Anexo II da Lei nº. 920/73 e alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 1º. – Quando efetuado o resgate do animal no órgão competente, o transporte até a residência será de responsabilidade do proprietário.

§ 2º. – Os proprietários que tiverem seus animais apreendidos só poderão ser retirados desde que comprovem vacinação anti-rábica nos últimos 12 (doze) meses, ao contrário serão obrigatoriamente imunizados pela municipalidade no ato de resgate.

Art. 15 – Todo animal que chegar ao órgão competente deverá ser examinado por médico veterinário lotado no Centro de Zoonoses, que se encarregará de fazer a triagem necessária.

§ 1º. – Os animais que apresentarem doenças infecto-contagiosas, lesões graves ou prestes ao parto, deverão ser isolados em recintos apropriados.

§ 2º. – Após avaliação e medicação, os animais em estado terminal deverão ser sacrificados mediante procedimentos que obedeçam ao artigo 13 desta Lei.

§ 3º. – Os animais custodiados deverão ser abrigados em recintos limpos e secos, com ventilação e insolação adequadas e com proteção contra intempéries naturais, com bebedouros e comedouros limpos e em quantidade e tamanho compatíveis com a quantidade e o porte de animais por recinto, separados por sexo e espécies.

§ 4º. – A limpeza dos recintos não poderá ser realizada com a presença dos animais que, neste caso, deverão ser transferidos para recintos provisórios, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 16 – A alimentação para os animais custodiados deverá ser distribuída nos recintos, levando-se em consideração a espécie, porte, idade e quantidade de animais.

Art. 17 – Vencido o prazo de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte à captura, não havendo interessado na adoção, poderá o animal ser destinado a instituição de pesquisa, desde que seja oficialmente solicitado por profissional de formação universitária nas áreas de medicina, veterinária, farmácia ou ciências biológicas, que deverá assinar como responsável pela pesquisa, informando o registro junto ao Conselho profissional.

§ 1º. – Deverão ser informados, inclusive, o local da pesquisa e para onde será levado o animal, bem como o registro e permissão do órgão para estas atividades.

§ 2º. – Deverá ser firmado compromisso formal que:

I – será feito o sacrifício do animal antes de voltar da anestesia, no caso de treinamento para aquisição de habilidades cirúrgicas ou experimento cirúrgico agudo ou procedimentos invasivos que podem causar moléstia ou mutilação nos animais;

II – o sacrifício será indolor ao animal, com aplicação das técnicas descritas no artigo 13;

III – será permitido livre acesso aos representantes das associações de proteção aos animais, para observação das práticas e condições dos animais utilizados nos experimentos.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 18 – Os atos danosos cometidos pelos animais são de responsabilidade de seus proprietários.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio da Freitas Levy"

Parágrafo único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 19 – É responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por ele deixados nas vias públicas.

Art. 20 – É proibido abandonar animais em quaisquer áreas públicas ou privadas e os casos de denúncia sobre abandono será feita apuração de responsabilidades.

§ 1º. – Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao Centro de Controle de Zoonoses para recolhimento, com esclarecimento da causa de tal decisão.

§ 2º. – Em caso de enfermidade, o agente sanitário poderá pedir laudo técnico sobre a decisão.

Art. 21 – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, ou de representantes de associações de proteção dos animais, às dependências do alojamento do animal, para, se constatados maus-tratos ou manutenção inadequada, bem como acatar as determinações emanadas do agente sanitário.

Art. 22 – A manutenção de animais em condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 23 – O proprietário, o preposto, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de zoonoses, deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo agente sanitário.

Art. 24 – Todo proprietário de cães ou gatos é obrigado a manter seus animais permanentemente imunizados contra a raiva.

§ 1º. – A imunização deverá ser realizada por agente sanitário, com a colaboração de entidades de proteção aos animais.

§ 2º. – As vacinas não poderão ser fornecidas aos municípios para serem feitas por estes.

Art. 25 – Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 26 – Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 27 – É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 28 – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação dos mosquitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 29 – Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de colecções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – É proibida a criação e manutenção de animais da espécie suína em zona urbana.

Parágrafo único – A criação e manutenção de animais ungulados, em zona urbana, serão regulamentadas por ato do Executivo.

Art. 31 – São proibidas no Município, salvo exceções estabelecidas por lei e a critério do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais silvestres e da fauna exótica.

Parágrafo único – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que tange à fauna brasileira.

Art. 32 – Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser preventivamente isolado e/ou sacrificado, de forma humanitária.

Art. 33 – Não são permitidos, em residência particular, a criação e o alojamento de animais que causem riscos à saúde e à segurança da comunidade.

Art. 34 – Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não-alimentícios, ficam sujeitos à obtenção do laudo emitido pelo órgão competente, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

§ 1º. – O laudo mencionado neste artigo será concedido após vistoria do agente sanitário.

§ 2º. – Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria do agente sanitário, examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo nos termos deste artigo.

Art. 35 – É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.

Parágrafo único – É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 36 – É proibida a liberação de qualquer espécie de animal bravio ou selvagem em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 37 – É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 38 – O Departamento de Educação e Cultura deverá promover campanhas para esclarecimento aos proprietários dos meios corretos de manutenção e posse de animais bem como mecanismos de controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 39 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os agentes sanitários, independentemente de outras cabíveis decorrentes de legislação federal e estadual, deverão aplicar as seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – advertência;
- III – multa;
- IV – apreensão do animal;
- V – interdição de locais ou estabelecimento

Art. 40 – Será aplicada multa, de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º. – Para efeito do presente artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.

- § 2º. – As multas serão, conforme sua natureza e reincidência, nos valores seguintes:
- I – leve: de R\$ 5,00 a R\$ 180,00;
 - II – grave: de R\$ 270,00 R\$ 540,00;
 - III – gravíssima: de R\$ 540,00 a R\$ 1.800,00.

§ 3º. – Os valores fixados por esta lei serão corrigidos anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (IPC-Fipe-USP).

§ 3º. Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º. – A pena de multa não excluirá a aplicação de qualquer outras das penalidades previstas no artigo 39.

§ 5º. – A reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, a interdição dos locais ou estabelecimentos ou a cassação do alvará.

§ 6º. – Os agentes sanitários, conforme definidos no artigo 3º., são competentes para aplicação das penalidades do presente artigo.

§ 7º. – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator às penalidades cabíveis, nos termos da legislação.

Art. 41 – Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 39, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 42 – As associações de defesa dos direitos dos animais, legalmente constituídas, terão acesso ao Centro de Controle de Zoonoses, conforme critérios a serem adotados pelo Departamento de Saúde e pelo Grupo Técnico de Vigilância Sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 43 – Poderá o Executivo, através de convênio com os governos federal e estadual, destinar recursos para a implantação e instalação dos equipamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 44 – A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 45 – As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 46 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de junho de 2001.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
1º. Secretária

LUIZ CARLOS DA SILVA
2º. Secretário

20/06/2001
José Queiroz
Gabriela F. L. B. Bertanha
Auxiliar Administrativo
Departamento Jurídico